



ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO Da PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

- MA

Ref.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2023 – SRP

Processo Administrativo nº. 02.19.00.3825/2023– SEMUS,

A empresa **HP Bioprotéses LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.801.196/00001-42 e Inscrição Estadual nº 111.338.870.111, com sede na Rua Maria José Rangel, 83, Vila São Paulo – São Paulo - SP, e-mail: assistente3@licitabr.com, Tel.: 11 – 4386-1386, por intermédio de seu representante legal o Sr. Edson Batistella Junior, portador da cédula de identidade RG sob o nº 34.039.995-8 e inscrito no CPF sob o nº 369.964.578-90, vem, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 41, §1º da lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de pregão eletrônico em epígrafe, em face de uma constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, bem como a participação desta futura licitante, pelos motivos de fato e de direito aqui articulados.

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário e a Corte de Contas para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 2 (dois) dias úteis que antecedem a data estabelecida para a sessão pública do pregão.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 13.12.2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar dos itens 44 ao 55 que estão dentro do **LOTE II - NEUROCIRURGIA E COLUNA - AMPLA CONCORRENCIA** desta licitação conforme OBJETO Aquisição Consignada eventual e futura de Órtese, Prótese e Materiais Especiais (OPME), padronizadas pela Tabela SUS, destinados a atender as necessidades do Hospital Municipal de Imperatriz e Hospital Infantil de Imperatriz

Ocorre que este certame está agrupado por **LOTE contúdo** não existe relação de dependência entre os itens agrupados, principalmente os itens; do item 9 ao item 12 e do item 14 ao item 19. DE sendo totalmente autônomos e independentes entre si.

Não há embasamento jurídico que justifique o agrupamento de itens que são autônomos, e por isso mesmo, deve ser licitado autonomamente, caso contrário haverá grave violação aos princípios da busca da proposta mais vantajosa, da igualdade e da obtenção de competitividade.

Denomina-se por “grupo” a aglutinação de diversos itens, dependentes entre si, para a formação de um único objeto licitatório, já que, por sua vez, tecnicamente, o “lote” é a divisão de um único objeto licitatório (item) em diversos objetos licitatórios (lotes).



nestes casos técnica e economicamente viável. O caráter deste dispositivo é de exceção e não de regra geral.

Alinha-se a este mesmo entendimento a orientação contida no acórdão nº 122/2014 do TCU:

“2. É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas”. (grifamos)

A busca pelo maior número de participantes visando à ampliação da disputa entre os concorrentes, e consequentemente, maior vantajosidade na contratação está estabelecida também na Lei nº 13.303/2016, vejamos:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.” (grifos nossos)

Não seria justo, tampouco vantajoso, que apenas um número restrito de empresas pudesse participar do certame e ofertar lances. Pelo contrário, tal ato caracterizaria verdadeira quebra ao princípio da igualdade, visto que há, neste caso, um favorecimento no tratamento dispensado às empresas cuja fabricação abranja aos três itens agrupados, isso se houver.

Havendo tratamento privilegiado a um número restrito de empresas, a Comissão estará agindo contra o estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...].”

Resta claro a existência do vício da ilegalidade no referido ato, visto que desrespeita a Constituição Federal (art. 37) e a Lei nº 13.303/2016. É de salientar que a Administração Pública deve agir dentro da estrita legalidade, estando obrigado a fazer apenas o que a lei determina, não tendo autonomia para agir fora dos limites legais.

Ressalta-se ainda o desrespeito aos princípios da efetividade, previsto no art. 37, § 5º da CF/88. Ao resguardar na Constituição Federal o seguinte princípio, quis o constituinte garantir um princípio que vise não um conceito jurídico, mas econômico, qualificando não as normas, e sim as atividades.

O ilustre Professor e Doutrinador JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao tratar sobre o Princípio da Eficiência, enfatiza o valor da



racionalidade administrativa, nos seguintes termos:

*“Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o **princípio da eficiência introduzido agora no art. 37 da Constituição pela EC-19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados.**”(grifado)*

Em hipótese alguma pode a Administração descumprir a legislação, tampouco violar princípios. Vejamos a lição do Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO nos traz o seguinte:

*“**Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.**” (Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772)*

Ademais, vale memorar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos sobre os quais visa a responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: **a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência**; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório. Dando fundamento a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, *“sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal”*. Ressalte-se ainda que, esta responsabilização também está prevista no art. 37, §6º da CF/88.

Diante da ilegalidade encontrada no edital, imperioso se torna a suspensão deste, para procedimento de providências que possam sanar o vício e permitir a ampla participação das demais empresas com suas respectivas marcas, sem o qual todo o ato dele advindo será nulo de pleno direito.

DO PEDIDO



Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais,
especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, Requer se digne a
Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o
desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes

Em atendimento aos princípios aduzidos, o que resultará na participação de maior número de concorrentes e trará maior vantajosidade aos cofres públicos.

São Paulo, 12 de dezembro 2023.

**EDSON
BATISTELLA
A JUNIOR:
369964578
90**

Assinado digitalmente por EDSON
BATISTELLA JUNIOR:36996457890
DN: C=BR, O=CP-Brasil,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1,
OU=AC ONLINE RFB v5, OU=AR
VELOZ CERTIFICACAO DIGITAL,
OU=Videoconferencia,
OU=3433372000151, CN=EDSON
BATISTELLA JUNIOR:36996457890
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2023.12.12 15:37:19-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Edson Batistella Junior
Representante/Procurador
RG: 34.039.995-8
CPF: 369.964.578-90